



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18470.721900/2012-65
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-001.893 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de junho de 2016
Matéria Simples Nacional
Recorrente SOCIEDADE DE ENSINO DA ZONA OESTE.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2012

SIMPLES NACIONAL. TERMO DE INDEFERIMENTO. INCOMPETÊNCIA DO CARF PARA JULGAR INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA. SÚMULA CARF Nº 2.

Constitui motivo de indeferimento pelo Simples Nacional a existência de débitos junto à Fazenda Pública Federal com exigibilidade não suspensa e não regularizados dentro do prazo determinado em lei.

Dispõe a Súmula CARF nº2 que O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Presidente.

(assinado digitalmente)

ROGÉRIO APARECIDO GIL - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa (presidente da turma), Alberto Pinto Souza Júnior, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Rogério Aparecido Gil, Talita Pimenta Félix.

Relatório

O Termo de Indeferimento, registrado em 16/02/2012, negou o ingresso da recorrente ao Simples Nacional ao constatar débitos de natureza previdenciária perante a Secretaria da RFB, cujas exigibilidades não estavam suspensas, sendo eles, Competência 07/2008: valor R\$128,65, Competência 09/2008: valor R\$128,65, Competência 11/2008: valor R\$128,65 e Competência 12/2008: valor R\$128,65.

Irresignado com o teor decisório de impedir o gozo do referido benefício tributário, o recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 2/17), em 05/03/2012, expondo razões, as quais pontuam-se:

- Notificação e demais correspondências sejam encaminhadas ao endereço Rua Santo Amando, 234, Campo Grande, CEP 23052-430, aos cuidados de Alair Maquinez da Cruz ou através do Fax 21-2416-0709;
- Cadastramento do processo nas contas de e-mail previamente cadastradas no push-processo/COMPROT, indicando alair.advogado@pop.com.br e vteamc@superig.com.br;
- Das formalidades e princípios a serem aplicados ao processo administrativo citou entendimento doutrinário de Ely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, o qual leciona a simplicidade do processo administrativo, despido de exigências excessivas, contudo, capaz de atender as normas pertinentes do órgão processante, bem como, assegurar a defesa do acusado ou autuado. E por fim, menciona os princípios assecuratórios do contraditório e ampla defesa pertinentes aos litigantes no processo judicial e administrativo;
- Requereu que constasse do sistema da Receita Federal, em consulta, as empresas optantes do simples, que o contribuinte visualize sua situação quanto a opção do simples nacional como “em análise de recurso administrativo”, deixando de constar como não optante;
- Do efeito suspensivo aduz que consumando-se a não inclusão do contribuinte no Simples Nacional, acarretaria efeito em todas as esferas, qual seja, federal, estadual e municipal, acrescentando que o presente recurso administrativo tem caráter suspensivo de toda exigibilidade decorrente do “indevido” não ingresso no Simples Nacional, nos termos do art. 151, incisos III e VI do CTN, até que o mesmo seja apreciado;
- Tendo em vista a edição da Súmula Vinculante do STF que trata da prescrição dos créditos tributários, requereu sua aplicação imediata, tendo em vista os exorbitantes juros cobrados, bem como multas excessivas aplicadas a débitos junto a Fazenda Nacional, com a atualização dos débitos consoante ao princípio da capacidade contributiva e a conversão em UFIR da época para que após aceitação da parte sejam objeto de parcelamento;
- Apresenta que embora explícito no CTN a possibilidade de parcelamento de débito para com a Fazenda Nacional, os princípios consagrados de proteção e tratamento diferenciado aos micro e pequenos empresários, as leis, instruções normativas, ofícios e outros normativos, são emanados no sentido de restringir a possibilidade de

regularização dos créditos em aberto, criando uma casta de excluídos e vedando diversos direitos consagrados na nossa ordem vigente;

- Menciona a troca de favores no que tange a simplificação tributária versus a negativa do crédito, aduzindo que o problema é que a negativa de crédito (impedimento de parcelar) pode ter efeitos mais devastadores que o tributo pleno. A troca de favores, do dar com uma mão para tomar com a outra, atenta contra o direito (tratamento diferenciado) garantido pela Constituição Federal em seu art. 179;

- Questiona, ainda, a simetria jurídica ao expor que, a LC 104 de 10/01/2001 trouxe uma norma de agir, no sentido de “será concedido”, afastando o sentido do termo como uma faculdade. Alega que, não há simetria em impor os precatórios de 10 anos, garantir o parcelamento para todos, mas negá-lo para os pequenos. Assim, a lei nº 10.522/2002, posterior à do Simples, que é de 1996, prevalece sobre o caráter geral daquela e proíbe o parcelamento às micros e às EPPs. Ainda, menciona que na medida em que SRF nega o direito ao parcelamento, implica em usurpar a garantia do tratamento diferenciado do art. 179, da CF e cita o despacho do TRF 5ª Região;

- Notícia matéria publicada no website da RFB, intitulada de “Simples Nacional começa a vigorar em 1º de julho”, e aponta que, a RFB condiciona a adesão dos contribuintes em débito à confissão e parcelamento das obrigações, entretanto, não há previsão legal que obrigue os contribuintes, e que o parcelamento somente seria alcançado caso o sujeito passivo desistir de forma irretratável da impugnação ou do recurso interposto ou da ação judicial e cumulativamente renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e ações judiciais;

- Relata a violação a preceitos enraizados no ordenamento jurídico, contrariando o art. 16, §4º da LC 123/06, e seguindo mesmo entendimento, menciona as lições de Cláudio Carneiro B. P. Coelho no informativo ADV 27/07 sob o título O Simples Nacional, e Raul Haidar no artigo intitulado “Super Complicado – Quem confessar o que não deve vai se arrepender”;

- Aponta a desorganização no fornecimento das informações decorrentes da própria Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, na qual inviabilizou qualquer tentativa de regularização dos débitos, uma vez que protocolado o pedido de informações em 13/08/2008, o documento sequer havia sido enviado para análise conforme cópia do andamento processual, que fora devolvido em 22/08/08;

- No que tange a ilegalidade do art. 20 da Resolução 4 CGSN (30/05/07) c/c o art. 79 da LC nº 123 (14/12/06) em exigir a desistência de recursos administrativos e/ou judiciais relativos a impostos e tributos como regra de adesão, o recorrente aduz que, ao conceder a possibilidade de parcelamento, cujo vencimento alcance a data limite de 31/01/06, os arts. 20 a 23 da Resolução, eivados de completa ilegalidade, condiciona o deferimento do parcelamento à desistência dos recursos no âmbito administrativo e judicial, em nítido confronto ao texto constitucional e seu art. 150, I; Desta forma, a submissão da entidade política de impedir acesso ao Judiciário configura violento ataque aos direitos e garantias individuais, insuscetíveis de supressão até por via de Emendas, quanto mais por LC ou Resolução;

- Em defesa aos interesses das microempresas e empresas de pequeno porte, frisa que o tratamento diferenciado, por falha legislativa, veio ao

mundo jurídico eivado de ilegalidades e obscurantismos capazes de ferir os princípios norteadores do direito tributário;

- Ao final requer que, seja julgado favoravelmente o recurso administrativo, bem como a suspensão de todos os débitos relativos aos tributos, taxas e outros valores que sejam impeditivos a opção pelo Simples Nacional, ou ainda que seja deferido parcelamento de todos os débitos retro mencionados em tantas parcelas quantas se façam necessárias, sem prejudicar a liquidez e/ou alternativamente, seja decretada a prescrição do crédito tributário cabível nos termos do art. 174 do CTN c/c art. 269, IV do CPC e que seja deferida com data retroativa a 01/07/07 a sua inclusão da empresa requerente no Simples Nacional, por uma questão de justiça;

- Requer recebimento e provimento do recurso, bem como havendo exigência de juntada de documentos seja informada no corpo do processo, concedendo prazo razoável;

- Ainda requer que todos os débitos existentes contra o recorrente, sejam declarados extintos, tendo em vista a prescrição tributária, seja o crédito de qual natureza for originário de qualquer ato judicialmente aceito em lei ou ainda em face da decisão judicial ou extrajudicial;

- Que os cálculos existentes em desfavor da Recorrente sejam recalculados a razão de que preceitua a Lei de Ursa c/c o CTN, no tocante ao limite de juros a serem observados para atualização monetária, desconsiderando portanto a aplicação dos escorchantes juros a razão da Taxa Selic;

- Requereu, também, seja-lhe concedida planilha demonstrativa dos débitos eventualmente existentes, e após, conceder prazo especial de 60 dias para análise dos débitos, e, na hipótese de reconhecimento da dívida, seja-lhe deferido parcelamento;

- Aplicação do efeito suspensivo, em até 48 horas, dos débitos constantes da base de dados que mirem no Impedimento a adesão do Simples Nacional, bem como débitos oriundos de outros entes;

- Requer que os termos do recurso sejam levados ao conhecimento das respectivas administrações tributárias, do estado, do Rio de Janeiro e do Município do qual possui domicílio tributário, para manifestar-se acerca dos créditos relativos às suas respectivas competências;

- Acusa deficiência no sistema da RFB em não processar a regularização das pendências, penalizando o contribuinte; E, requer a juntada de documentos probatórios que, notadamente seriam os comprovantes de pagamento de parcelamentos, etc.;

- Reitera o caráter suspensivo do Recurso Administrativo em todas e quaisquer obrigações e/ou exigibilidades legais decorrentes do “indevido” não ingresso ao Simples Nacional;

- E, caso o contribuinte não tenha deferido tempestivamente seu ingresso ao Simples Nacional, bem como, que, não se tenha deferido tempestivamente seu ingresso, reitera os termos que o sistema da RFB aponte a situação do contribuinte como “análise de recurso” e, não como não optantes ao regime.

- Por fim, requer a manutenção da recorrente no Simples Nacional com efeito *ex tunc*.

O Acórdão nº 12-57.258, lavrado pela 12ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro I, de 25 de junho de 2013, entendeu que as comunicações deveriam manter-se enviadas ao domicílio eleito pelo sujeito passivo consoante ao sistema da RFB. Além disso, desconstituiu a aplicação do prazo prescricional de 5 anos e as alegações de impedimento da possibilidade de parcelamento dos débitos. Alertou que não cabe na esfera administrativa a discussão acerca da legalidade das normas, e que, o interesse em ter os débitos parcelados se dá pelo meio adequado que não o eventual recurso que não teria o condão de solicitar o parcelamento. E, ao final considerou que o recorrente não havia regularizado os débitos que impediram sua inclusão no Simples Nacional e resolveu negar provimento à Manifestação de Inconformidade. Transcreve-se:

4. A Manifestação de Inconformidade é tempestiva e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dela conheço.

5. Em preliminar, o contribuinte pede que as comunicações da RFB sejam enviadas para um domicílio diferente daquele por ele eleito e constante no sistema da RFB, não podendo ser atendido seu pleito, portanto, posto que está em desacordo com o art. 23, inciso II, do Decreto nº 70.235/72.

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

6. No que tange ao pedido de aplicação ao caso do prazo prescricional de 5 anos, em conformidade com a Súmula Vinculante nº 8, do STF, cumpre registrar que o Termo de Indeferimento de sua opção pelo Simples Nacional foi registrado em 16/02/2012, quando os débitos que impediram o deferimento de sua opção ainda eram exigíveis, posto que são referentes às competências 07/2008, 09/2008/ 11/2008 e 12/2008.

7. Desse modo, por se tratar de débito exigível, o mesmo obsta o deferimento da opção pelo Simples Nacional, em conformidade com o que dispõe o art. 17, inciso V, da Lei complementar nº 123/2006, transcrito a seguir:

Art.17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V- que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

8. No que tange às questões de mérito apresentadas pela empresa requerente, em sua manifestação de inconformidade, podemos sintetizar as mesmas na discussão acerca da impossibilidade de

as empresas optantes pelo Simples Nacional terem seus débitos incluídos em parcelamento, além da discussão acerca da ilegalidade das normas que dispõem que, para a manutenção das empresas já optantes do Simples Federal no Simples Nacional, seria obrigatória a confissão irretroatável de suas dívidas e o parcelamento das mesmas.

9. No entanto, toda a discussão levada a efeito pelo contribuinte não merece prosperar, primeiro, porque o indeferimento de sua inclusão no Simples Nacional deu-se em virtude de o mesmo possuir débitos de natureza previdenciária, com fundamento no art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006, sendo que tal norma, em seu art. 21, nos §§ 15 a 24, incluídos pela Lei Complementar nº 139/2011, trata justamente da possibilidade de parcelamento, senão vejamos.

Art. 21. (...)

§ 15. Compete ao CGSN fixar critérios, condições para rescisão, prazos, valores mínimos de amortização e demais procedimentos para parcelamento dos recolhimentos em atraso dos débitos tributários apurados no Simples Nacional, observado o disposto no § 3º deste artigo e no art. 35 e ressalvado o disposto no § 19 deste artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011)

§ 16. Os débitos de que trata o § 15 poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) parcelas mensais, na forma e condições previstas pelo CGSN. (Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011)

§ 17. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado, na forma regulamentada pelo CGSN. (Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011)

§ 18. Será admitido reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos, na forma regulamentada pelo CGSN. (Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011)

§ 19. Os débitos constituídos de forma isolada por parte de Estado, do Distrito Federal ou de Município, em face de ausência de aplicativo para lançamento unificado, relativo a tributo de sua competência, que não estiverem inscritos em Dívida Ativa da União, poderão ser parcelados pelo ente responsável pelo lançamento de acordo com a respectiva legislação, na forma regulamentada pelo CGSN. (Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011)

§ 20. O pedido de parcelamento deferido importa confissão irretratável do débito e configura confissão extrajudicial. (Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011)

§ 21. Serão aplicadas na consolidação as reduções das multas de lançamento de ofício previstas na legislação federal, conforme regulamentação do CGSN. (Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011)

§ 22. O repasse para os entes federados dos valores pagos e da amortização dos débitos parcelados será efetuado proporcionalmente ao valor de cada tributo na composição da dívida consolidada. (Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011)

§ 23. No caso de parcelamento de débito inscrito em dívida ativa, o devedor pagará custas, emolumentos e demais encargos legais. (Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011)

§ 24. Implicará imediata rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em dívida ativa ou prosseguimento da execução, conforme o caso, até deliberação do CGSN, a falta de pagamento: (Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011)

I de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011)

II de 1 (uma) parcela, estando pagas todas as demais. (Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011)

10. Ademais, não cabe na esfera administrativa a discussão acerca da ilegalidade das normas, porquanto cumpre à Administração a observância das leis em vigor, sendo defeso à autoridade fiscal a não aplicação dos dispositivos legais sob o argumento de que os mesmos seriam ilegais ou inconstitucionais, devendo ser levada tal discussão ao Poder Judiciário.

11. Cumpre ressaltar, quanto ao suposto interesse do requerente em ter seus débitos parcelados, que deve o mesmo buscar o meio adequado para tanto.

12. Importa esclarecer que a manifestação de inconformidade contra o indeferimento do pedido de inclusão no Simples Nacional não é o meio próprio para solicitar o parcelamento de débitos, tampouco para os pedidos sintetizados nos itens 2.2 e 2.3 supra.

13. Por fim, considerando que o requerente não regularizou os débitos que impediram sua inclusão no Simples Nacional, resolvo negar provimento à manifestação de inconformidade, mantendo a decisão que indeferiu o seu pedido de inclusão no Simples Nacional no ano-calendário 2012.

Intimação do acórdão nº 12-057.258 da DRJ, apresentou-se em dois momentos nos autos, a primeira (fls. 47) datada de 02/07/2013 e logo na página seguinte a segunda intimação (fls.48) com a data de 22/11/2013.

A contribuinte interpôs recurso voluntário em 19/12/2013 (fls. 50), cujas razões transcreve-se a seguir:

Sinteticamente reclama a obediência ao princípio constitucional da Isonomia, bem como do tratamento diferenciado a ser dispensado as Micro e Pequenas Empresas, aliado a decisões do STF que impedem ao FISCO utiliza-se de mecanismos coercitivos para obrigar o pequeno a pagar (ainda que sem meios) os impostos e contribuições de períodos dos quais não teve capacidade contributiva, sendo certo que repisamos todos os argumentos ali originalmente expedidos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ROGÉRIO APARECIDO GIL

Na forma acima, a recorrente interpôs recurso voluntário, na qual a análise da tempestivamente faz-se prejudicada, uma vez que estão acostadas aos autos duas intimações com datas divergentes (02/07/2013 e, respectivamente, 22/11/2013), não sendo possível, sobretudo, precisar quando o contribuinte tomou ciência do acórdão guerreado, sendo que o recurso foi interposto em 19/12/2013. A recorrente regularmente representada. Em tais condições, conheço do recurso.

Trata-se de Recurso Voluntário que sintetiza as mesmas pretensões e reforça as mesmas alegações carreadas na Manifestação de Inconformidade, requerendo a submissão do recurso à instância imediatamente superior, em desfavor do acórdão nº 12-057.258 da DRJ/RJ1, cuja ementa transcreve-se:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012

INDEFERIMENTO DE OPÇÃO. DÉBITO COM A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. NÃO REGULARIZAÇÃO NO PRAZO. INCLUSÃO NÃO ADMITIDA.

A não regularização das pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, no prazo regulamentar, impede a inclusão no regime especial de tributação.

OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL. PARCELAMENTO DE DÉBITO. POSSIBILIDADE.

É possível, para os optantes pelo Simples Nacional, o parcelamento de seus débitos.

INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE DAS NORMAS. FORO INADEQUADO.

O contencioso administrativo não é o meio adequado para a discussão acerca da inconstitucionalidade/ilegalidade das normas.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Preliminarmente, assiste razão a DRJ/RJ1 ao desconstituir a pretensão do recorrente em ter as comunicações da RFB enviadas a domicílio diferente do eleito pelo sujeito passivo no sistema da RFB, como bem dispõe o art 23, inciso II, do Decreto nº 70.235/72.

Doutro modo, vale ressaltar que as informações constantes do sistema da RFB, enquanto há análise de recurso, não são equivocadas, uma vez que a opção pelo Simples Nacional é o objeto de análise, sendo que, ao não serem cumpridas as exigências legais, o contribuinte não teria a sua pretensão alcançada, e, desta forma, restaria constatado que ele não é optante do sistema por não preencher os requisitos impostos pela legislação.

No que tange ao efeito suspensivo, o recorrente apresenta o art. 151, incisos III e VI do CTN como indicativo de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. E, nesse sentido, é legítima a pretensão do contribuinte, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, e consoante a Solução de Consulta Interna nº:18 – Cosit, de 3 de agosto de 2012:

A terceira fase do processo se desenvolve no Carf (segunda instância administrativa), ao qual o contribuinte pode recorrer da decisão da DRJ, em recurso voluntário. Ainda em segunda instância pode-se recorrer de acórdão do Carf mediante recurso especial, à Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF). É a quarta fase do processo administrativo. O § 4º do art. 66 da Instrução Normativa RFB nº 900 estabelece que a manifestação de inconformidade e o recurso (voluntário e especial) obedecem ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, dotados de efeito suspensivo, conforme art. 33.

Ocorre que, em nenhum momento o recorrente trouxe aos autos discussão sobre os valores ou real existência dos débitos apurados pela RFB, e tampouco, apresentou comprovantes de parcelamento ou pagamento desses débitos, os quais foram motivos de indeferimento pela opção do Simples Nacional.

Ademais, vale lembrar que não há previsão legal de efeito suspensivo para a manifestação de inconformidade apresentada contra termo de indeferimento pela opção do SIMPLES Nacional. Assim, o art. 151 do CTN não se aplicaria por analogia, pois trata de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Referente a Súmula Vinculante nº 8 do STF, tem-se que o prazo prescricional de dez anos contido nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 foi declarado inconstitucional, tendo esses dispositivos sido revogados expressamente pelo artigo 13, da Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008. Logo, a prescrição de contribuições previdenciárias estaria disposta nos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional. E, nesse sentido, a discussão do parcelamento do débito verificado pela RFB seria a confissão da dívida pelo contribuinte, caso em que se suspende a prescrição, conforme art. 174, parágrafo único, inciso IV do CTN.

A todo o momento o recorrente aduz que as leis tributárias, normas e instruções normativas afrontam os princípios constitucionais no sentido de prejudicar o contribuinte microempresário e empresas de pequeno porte na tentativa de regularização do

débito, entretanto, é entendimento sumulado deste Conselho Administrativo sua incompetência para julgar a matéria, senão vejamos:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Neste mister, coerentemente se posiciona a DRJ no sentido de afastar de sua competência o julgamento sobre a ilegalidade das normas, bem como sobre a possibilidade de parcelamento dos débitos, uma vez que o presente recurso não seria o instrumento cabível para angariar tal pretensão. Transcreve-se:

10. Ademais, não cabe na esfera administrativa a discussão acerca da ilegalidade das normas, porquanto cumpre à Administração a observância das leis em vigor, sendo defeso à autoridade fiscal a não aplicação dos dispositivos legais sob o argumento de que os mesmos seriam ilegais ou inconstitucionais, devendo ser levada tal discussão ao Poder Judiciário.

11. Cumpre ressaltar, quanto ao suposto interesse do requerente em ter seus débitos parcelados, que deve o mesmo buscar o meio adequado para tanto.

12. Importa esclarecer que a manifestação de inconformidade contra o indeferimento do pedido de inclusão no Simples Nacional não é o meio próprio para solicitar o parcelamento de débitos, tampouco para os pedidos sintetizados nos itens 2.2 e 2.3 supra.

13. Por fim, considerando que o requerente não regularizou os débitos que impediram sua inclusão no Simples Nacional, resolvo negar provimento à manifestação de inconformidade, mantendo a decisão que indeferiu o seu pedido de inclusão no Simples Nacional no ano-calendário 2012.

Assim, pelo fato não haver nos autos documentos comprobatórios da regularização fiscal do recorrente, bem como pelo fato de que este Conselho não é competente para julgar ilegalidades das normas ou afronta aos princípios constitucionais, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, mantendo-se o indeferimento a opção pelo Simples Nacional.

ROGÉRIO APARECIDO GIL - Relator